



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

mlep

Sessão de 19 de agosto de 19 86

ACORDÃO N.º.....

Recurso n.º 108.428 - (Proc. 10845/008564/85-48).

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSNORD LTDA.

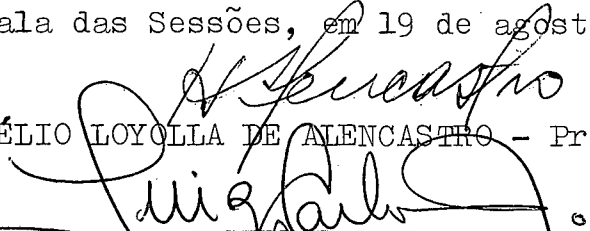
Recorrid DRF - SANTOS - SP

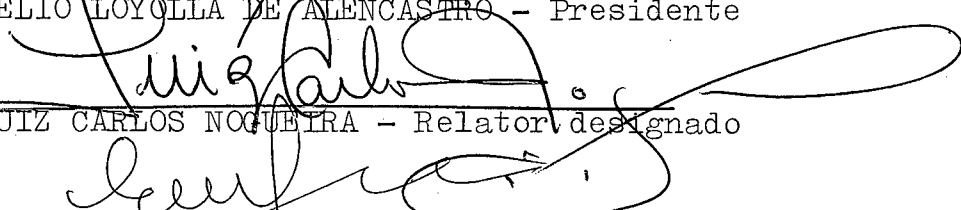
R E S O L U Ç Ã O N.º 303-0.078

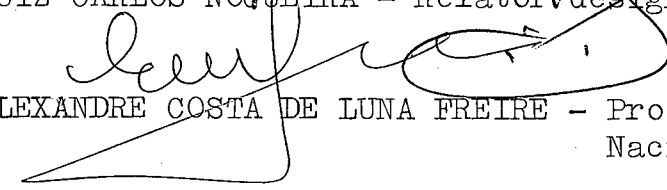
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSNORD LTDA,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar levantada de ofício pelo Conselheiro Luiz Carlos Nogueira, no sentido de remessa do processo ao INT, vencidos os Conselheiros Hélio Loyolla de Alencastro, relator, e Carlindo de Souza Machado e Silva. Designado relator o Conselheiro Luiz Carlos Nogueira.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1986.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente


LUIZ CARLOS NOGUEIRA - Relator designado


ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

21 AGO 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA, PAULO MORENO DE ALMEIDA, SALUSTIANO DE PINHO PESSOA NETO, SIDNEY DE CAMPOS PESSOA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

RECURSO DO PROCURADOR Nº 303- 0.927

MF - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSNORD LTDA.

RECORRIDA : DRF-SANTOS-SP

RELATOR : LUIZ CARLOS NOGUEIRA (designado)

R E L A T Ó R I O E V O T O

Contra a empresa Agência Marítima Transnord Ltda. foi lavrado o auto de infração de fls. 01, apontando o recolhimento do crédito tributário relativo ao imposto de importação.

A autuação decorreu do fato da fiscalização haver constatado, em ato de Conferência Final do Manifesto nº 2429, do navio Cervin, entrado no Porto de Santos, em 01.09.84, falta de mercadoria estrangeira.

Em tempo hábil a interessada impugnou a peça base, alegando, em síntese:

a) que as diferenças de peso no transporte de granel são um fenômeno normal e, em certas ocasiões, inevitáveis;

b) que não se pode identificar um responsável pelas quebras naturais ocorridas no transporte marítimo de carga a granel, principalmente as que se situam dentro do limite de tolerância fixado pela autoridade fiscal;

c) que o parágrafo único do art. 60 do DL nº 37/66 preceitua que o responsável deverá indenizar a Fazenda Nacional no valor dos tributos não recolhidos, mas, tratando-se de uma quebra natural, não existe responsável e a Fazenda Nacional não tem de quem cobrar os tributos;

d) que o cálculo dos tributos foram feitos incorretamente, pois aplicou, na conversão da moeda estrangeira e dólar fiscal atual, quando deveria ser aquele vigente na ocasião em que a autoridade apurar a falta ou dela tiver conhecimento, consonante com o art. 23 do DL 37/66.

Contestação fiscal, às fls. 29, pela manutenção da peça vestibular.

Dicidindo o litígio, a autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, para exigir da autuada o valor contido no Auto de Infração de fls. 1.

Inconformada com tal decisão, a interessada, com guarda de prazo legal, recorre a este Conselho com o arrazoadado de fls. 41/42 que leio em sessão e que passa a fazer parte integrante do presente.

A recorrente levanta a preliminar de diligência junto ao Instituto Nacional de Tecnologia a fim de que aquele órgão emita lay

do técnico acerca das peculiaridades do ácido sulfúrico, tais como:

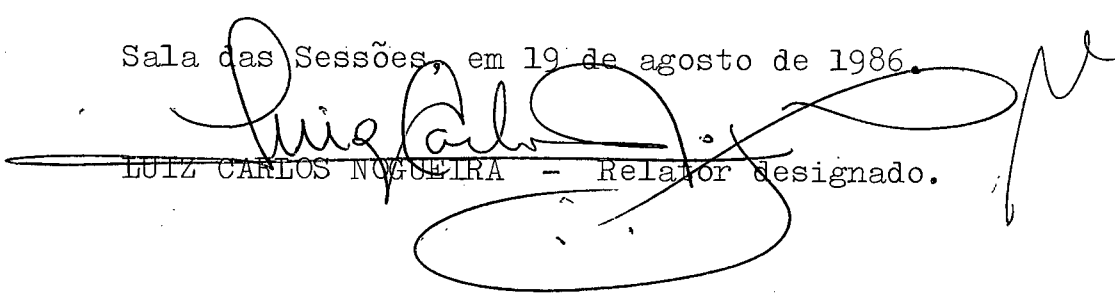
1) - se pode ocorrer volatização, sedimentação, permanência de vapor não bombeável a bordo após a descarga;

2) - se há possibilidade de ocorrer diferenças devido ao sistema de medição utilizado; e

3) - fornecer, ainda, outros dados técnicos que julgar necessários para o deslinde da questão.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência àquele órgão para que preste os esclarecimentos acima.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1986.


LUIZ CARLOS NOGUEIRA - Relator designado.